



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 613/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco.

Entrada na Assembleia da República: 22 de março de 2019

N.º de assinaturas: 15900

Primeiro Peticionante: STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionários e Afins

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 22 de março de 2019, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 5 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 10 de abril de 2019.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo da sua representante, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 15900 (quinze mil e novecentos) peticionários afirmam que “a segurança e saúde no trabalho assim como a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, facilitadoras da realização pessoal e conciliadoras da vida profissional com a vida familiar, são direitos fundamentais dos trabalhadores consagrados na Constituição da República Portuguesa”, não constituindo o Suplemento de Insalubridade, Penosidade e Risco nenhum privilégio, e devendo ao invés «ser entendido como uma compensação decorrente da execução de atividades/tarefas em condições penosas, insalubres e de risco, mesmo que se encontrem reunidas as obrigatórias condições de segurança para o desempenho do trabalho». Este suplemento foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 53-A/98 de 11 de março](#), mas nunca foi implementado, constituindo «um imperativo da mais elementar justiça e um forte contributo para a dignificação do trabalho e dos trabalhadores». Terminam demandando «a aplicação do suplemento de insalubridade penosidade e risco na Administração Local nos termos do Decreto referido».

2. De acordo com as [alíneas b\) e c\), do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa](#), «todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, bem como à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde».

De igual modo, a [alínea b\) do n.º 3, do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho prevê a atribuição dos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do n.º 1, sofram, de forma permanente, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes, «designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas».

O [Decreto-Lei n.º 53-A/98 de 11 de março](#)¹ «regulamenta as condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade». O referido Decreto-Lei prevê, no seu artigo 11.º, um «processo de regulamentação das propostas de atribuição das compensações previstas no diploma, bem como da respetiva alteração ou supressão, e que estas deveriam ser fundamentadas através dos serviços competentes do ministério da tutela e dependiam de parecer do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública». No seu artigo 12.º prevê-se a regulamentação das condições de atribuição dos suplementos de risco, penosidade e insalubridade «no prazo máximo de 180 dias».

3. Na presente Legislatura, deram entrada as seguintes iniciativas sobre a matéria aqui em discussão:

- [Projeto de Lei n.º 561/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)» e [Projeto de Lei n.º 589/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Fixa o regime de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (6.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas), ambos rejeitados na generalidade na reunião plenária de 27 de outubro de 2017»;

- [Projeto de Lei n.º 1193/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - «Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)», [Projeto de Lei n.º 1194/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - «Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (11ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)», [Projeto de Lei n.º 1206/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - «Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

¹ De referir que de acordo com a [versão disponível no Diário da República Eletrónico](#), este diploma terá sido revogado com a entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) pela [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro](#) - «Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções pública», entretanto revogada pela alínea b) do n.º 3, do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)» e [Projeto de Lei n.º 1207/XIII/4.ª \(PEV\)](#) - «Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)», todos em apreciação na generalidade na Comissão de Trabalho e Segurança Social;

- [Projeto de Resolução n.º 2095/XIII/4.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo a regulamentação de suplementos das compensações e outras regalias de risco, penosidade e insalubridade», que foi redistribuído à CTSS, depois de inicialmente ter baixado à 11.ª Comissão;

Apesar de não existirem petições sobre este assunto na atual XIII Legislatura, apurou-se que na X Legislatura deu entrada no Parlamento a [Petição n.º 149/X/1.ª](#) - Pela regulamentação das compensações pela prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade no âmbito do exercício de funções nos serviços e organismos da administração local, prevista no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, com o mesmo primeiro peticionário que a petição em apreço, num total de 11358 assinaturas, e que foi discutida na sessão plenária de 28 de junho de 2007.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, por se tratar de petição coletiva subscrita por 15900 cidadãos, pressupondo igualmente a audição de peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e sendo obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre o peticionado ao Senhor Ministro da Administração Interna, em especial ao Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais, entre outros pedidos que possam ser tidos como oportunos, e que após a receção dessa informação se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício de iniciativa no sentido almejado pelos peticionários.



Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2019.

O assessor da Comissão

(Pedro Miguel Pacheco)